

- **Processo TCE/MA** nº 1304/2020
- **Natureza:** Prestação de contas anual de governo
- **Exercício financeiro:** 2019
- **Ente:** Município de Urbano Santos / MA
- **Responsável:** IRACEMA CRISTINA VALE LIMA
- **Ministério Público de Contas:** -
- **Relator:** Antonio Blecaute Costa Barbosa

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO Nº 3404/2021

Exmo. Sr. Relator,

Nos termos do Capítulo III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), aprovado pela Resolução TCE/MA nº 001, de 21 de janeiro de 2000, apresentamos RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO CONCLUSIVO do processo em epígrafe, que trata da prestação de contas anual de governo do(a) Exmo(a). Sr(a). IRACEMA CRISTINA VALE LIMA, Prefeito(a) Municipal de Urbano Santos / MA no exercício financeiro de 2019.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS / ANÁLISE DA TEMPESTIVIDADE

1.1. Exame realizado de acordo com as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Tribunal e operacionalizadas por ordem de serviço da Secretaria de Controle Externo.

QUADRO 1: VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DA DEFESA

DATA DE RECEBIMENTO DA CITAÇÃO	PRORROGAÇÃO DE PRAZO	PRAZO FINAL	DATA DE APRESENTAÇÃO DA DEFESA
12/11/2020	18/11/2020	11/11/2021	11/01/2021

1.2. Conforme acima demonstrado, o(a) Exmo(a). Sr(a). IRACEMA CRISTINA VALE LIMA, encaminhou defesa **dentro** do prazo legal.

2. DA ANÁLISE DA DEFESA

Esta seção encontra-se estruturada de acordo com o item '3.1. Síntese das ocorrências' que consta na conclusão do Relatório de Instrução nº 3869/2020.

- **Item:** 2.3.6
- **Critério:** Assegurar a transparência da gestão fiscal, mediante a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas da execução orçamentária e financeira, em meios de acesso público
- **Condição encontrada:** Impropriedades na manutenção do Portal da Transparência
- **Síntese das alegações de defesa e/ou razões de justificativa:** O gestor discorda da ocorrência apontada neste item do RI e alega que durante o exercício de 2019 o ente público apresentou situações de cumprimento e descumprimento de informações prestadas ao Portal da Transparência, nos itens de aferição do Tribunal de Contas do Estado e que ainda que na cronologia das informações, a cada situação de descumprimento evidenciada há em seguida sua regularização, gerando uma flutuação do desempenho
- **Análise das alegações da defesa e/ou razões de justificativa:** Esta é uma exigência importantíssima para o acompanhamento dos gastos público, além disso, trata-se de ocorrência de caráter temporal, portanto, consideramos mantida a ocorrência.
- **Recomendação:** Assegurar a transparência da gestão fiscal, mediante a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas da execução orçamentária e financeira, em meios de acesso público
- **Item:** 2.4.6
- **Critério:** Enviar ao TCE/MA, no prazo regulamentar, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal
- **Condição encontrada:** Atraso no envio ao TCE/MA de um ou mais demonstrativos fiscais (RREO e/ou RGF)
- **Síntese das alegações de defesa e/ou razões de justificativa:** O gestor esclarece que a data computada como de envio das informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal estão todas cumprindo o prazo dado, não havendo que se falar em descumprimento de prazo.
- **Análise das alegações da defesa e/ou razões de justificativa:** Esta ocorrência apontada faz referência ao prazo de encaminhamento ao TCE/MA e conforme o quadro constante no item 2.4.6 deste RI foi encaminhada fora do prazo. Por se tratar de uma ocorrência que serve como alerta para a importância do planejamento municipal. Fica mantida a ocorrência
- **Recomendação:** Providenciar, tempestiva e integralmente, o envio dos demonstrativos fiscais (RREO e RGF) ao TCE/MA
- **Item:** 2.4.8.10
- **Critério:** Apresentar, tempestiva e integralmente, informações relativas à constituição e organização e ao suporte da execução orçamentária e financeira do município
- **Condição encontrada:** Não cumprimento de obrigação cadastral perante o TCE/MA: de informar o Plano de carreira dos profissionais da educação básica pública
- **Síntese das alegações de defesa e/ou razões de justificativa:** O gestor informa o envio de cópias da documentação considerada faltante, para regularizar a pendência.
- **Análise das alegações da defesa e/ou razões de justificativa:** Não localizamos na peça de defesa informações relativas ao Plano de carreira dos profissionais da educação básica pública. Portanto, considero mantida a ocorrência.
- **Recomendação:** Providenciar, tempestiva e integralmente, a prestação de informações ao TCE/MA relativas à constituição e organização e ao suporte da execução orçamentária e financeira do município
- **Item:** 2.4.8.11
- **Critério:** Apresentar, tempestiva e integralmente, informações relativas à constituição e organização e ao suporte da execução orçamentária e

financeira do município

- **Condição encontrada:** Não cumprimento de obrigação cadastral perante o TCE/MA: de informar o Plano Municipal de Educação
- **Síntese das alegações de defesa e/ou razões de justificativa:** O gestor informa o envio de cópias da documentação considerada faltante, para regularizar a pendência.
- **Análise das alegações da defesa e/ou razões de justificativa:** Não localizamos na peça de defesa informações relativas o Plano Municipal de Educação. Portanto, considero mantida a ocorrência.
- **Recomendação:** Providenciar, tempestiva e integralmente, a prestação de informações ao TCE/MA relativas à constituição e organização e ao suporte da execução orçamentária e financeira do município
- **Item:** 2.4.8.14
- **Critério:** Apresentar, tempestiva e integralmente, informações relativas à constituição e organização e ao suporte da execução orçamentária e financeira do município
- **Condição encontrada:** Não cumprimento de obrigação cadastral perante o TCE/MA: de informar as normas gerais que dispõem sobre o tratamento diferencial e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
- **Síntese das alegações de defesa e/ou razões de justificativa:** O gestor informa o envio de cópias da documentação considerada faltante, para regularizar a pendência.
- **Análise das alegações da defesa e/ou razões de justificativa:** Não localizamos na peça de defesa informações relativas as normas gerais que dispõem sobre o tratamento diferencial e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Portanto, considero mantida a ocorrência.
- **Recomendação:** Providenciar, tempestiva e integralmente, a prestação de informações ao TCE/MA relativas à constituição e organização e ao suporte da execução orçamentária e financeira do município
- **Item:** 2.5.2
- **Critério:** Verificar se os repasses de duodécimos superou os limites definidos no art. 29-A da CF88
- **Condição encontrada:** Foi identificado repasses de duodécimos em valores superiores ao total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, estabelecido no art. 29-A da CF88
- **Síntese das alegações de defesa e/ou razões de justificativa:** O gestor esclarece que, no que tange à presente ocorrência dos itens 2.5.2 estar encaminhando a relação dos repasses e respectivos extratos bancários feitos para Câmara que demonstram o repasse regular dos recursos e dentro do limite estabelecido pela Constituição Federal e pela Leis orçamentárias a fim de sanar a ocorrência.
- **Análise das alegações da defesa e/ou razões de justificativa:** Tomando por base a informação fornecida por meio do SAE (item 2.5.2 - Quadros 6 e7) o valor total dos repasses ao Poder Legislativo Municipal no exercício foi de R\$ 1.700.549,69 inferior ao limite de 7% da Receita arrecadada de 2018 (item 2.5 do RD). Sendo assim, foi atendido o disposto no item I, §2º do art. 29-A da CF/88. Ocorrência não mantida.
- **Recomendação:** Observar os limites e condições estabelecidos na Constituição Federal para transferência de duodécimos para a Câmara Municipal
- **Item:** 2.5.2
- **Critério:** Verificar a regularidade das transferências de duodécimos para a Câmara Municipal
- **Condição encontrada:** Ausência de envio, até o dia vinte de uma ou mais competência mensal, de duodécimo para a Câmara Municipal
- **Síntese das alegações de defesa e/ou razões de justificativa:** O gestor esclarece que, no que tange à presente ocorrência dos itens 2.5.2 estar encaminhando a relação dos repasses e respectivos extratos bancários feitos para Câmara que demonstram o repasse regular dos recursos e dentro do limite estabelecido pela Constituição Federal e pela Leis orçamentárias a fim de sanar a ocorrência.
- **Análise das alegações da defesa e/ou razões de justificativa:** O gestor não juntou na peça de defesa os EXTRATOS BANCÁRIOS e as GUIAS de REPASSES FINANCEIROS AO PODER LEGISLATIVO que serviria como documentos capazes para demonstrarem a REGULARIDADE . Tomando por base a informação fornecida por meio do SAE (item 2.5.2 - Quadro 6), os duodécimos dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro e novembro/2019 foram transferidos ao Poder Legislativo Municipal em data posterior ao dia vinte dos respectivos meses, em desacordo com o disposto no item II, §2º do art. 29-A da CF/88. Ocorrência mantida.
- **Recomendação:** Observar os limites e condições estabelecidos na Constituição Federal para transferência de duodécimos para a Câmara Municipal
- **Item:** 2.5.2
- **Critério:** Verificar a regularidade das transferências de duodécimos para a Câmara Municipal
- **Condição encontrada:** Envio, a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária Anual, de duodécimo para a Câmara Municipal
- **Síntese das alegações de defesa e/ou razões de justificativa:** O gestor esclarece que, no que tange à presente ocorrência dos itens 2.5.2 estar encaminhando a relação dos repasses e respectivos extratos bancários feitos para Câmara que demonstram o repasse regular dos recursos e dentro do limite estabelecido pela Constituição Federal e pela Leis orçamentárias a fim de sanar a ocorrência.
- **Análise das alegações da defesa e/ou razões de justificativa:** Tomando por base a informação fornecida por meio do SAE (item 2.5.2 - Quadro 6), os duodécimos dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro e novembro/2019 foram transferidos ao Poder Legislativo Municipal em data posterior ao dia vinte dos respectivos meses, em desacordo com o disposto no item II, §2º do art. 29-A da CF/88. Ocorrência mantida.
- **Recomendação:** Observar os limites e condições estabelecidos na Constituição Federal para transferência de duodécimos para a Câmara Municipal
- **Item:** 2.6.1
- **Critério:** Verificar a compatibilidade dos demonstrativos fiscais em relação às informações contábeis apresentadas ao TCE/Maa
- **Condição encontrada:** Distorção relevante (variação maior do que 10%) entre as informações apresentadas no Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal e o levantamento realizado pelos sistemas de tecnologia da informação do TCE/MA para reprocessamento e recálculo de índices
- **Síntese das alegações de defesa e/ou razões de justificativa:** O gestor não se manifestou especificamente ocorrência apontada neste item do RI
- **Análise das alegações da defesa e/ou razões de justificativa:** De acordo com os Demonstrativos Fiscais, o Poder Executivo aplicou 52,63% na receita corrente líquida em despesa com pessoal no exercício financeiro de 2019. Assim, não permanece a ocorrência do descumprimento da norma contida no art. 20, III, alínea 'b' da LC 101/2000.
- **Recomendação:** N/A
- **Item:** 2.8.1
- **Critério:** Verificar a compatibilidade dos demonstrativos fiscais em relação às informações contábeis apresentadas ao TCE/MA
- **Condição encontrada:** Distorção relevante (variação maior do que 10%) entre as informações relativas à aplicação na 'manutenção e desenvolvimento do ensino' apresentadas no Anexo 8 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o levantamento realizado pelos sistemas de tecnologia da informação do TCE/MA para reprocessamento e recálculo de índices
- **Síntese das alegações de defesa e/ou razões de justificativa:** O Gestor discorda da ocorrência apontada neste item do RI e alega que a contabilidade é feita com observância às normas aplicadas ao setor público. Da análise do Balanço é possível verificar a regular aplicação dos recursos públicos nas áreas destinadas e o cumprimento dos índices constitucionais, conforme atestado no RIT e as ocorrências geradas tratam-se

de divergências apontadas no SAE, pois quando são analisados os documentos enviados através da prestação de contas verifica-se a demonstração clara de cumprimento das normas contábeis aplicadas ao setor público.

- **Análise das alegações da defesa e/ou razões de justificativa:** De acordo com os Demonstrativos Fiscais e os registros contábeis do SAE, o Poder Executivo aplicou 25,73% e 78,07% respectivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício financeiro de 2019. Assim, não permanece a ocorrência do descumprimento da norma contida no no artigo 212 da Constituição Federal de 1988.
- **Recomendação:** Compatibilizar as informações apresentadas nos demonstrativos fiscais às informações prestadas ao órgão de controle externo, ambas elaboradas com suporte nos registros contábeis
- **Item:** 2.9.1
- **Critério:** Verificar a compatibilidade dos demonstrativos fiscais em relação às informações contábeis apresentadas ao TCE/MA
- **Condição encontrada:** Distorção relevante (variação maior do que 10%) entre as informações relativas à aplicação dos recursos do FUNDEB em 'outras despesas' apresentadas no Anexo 8 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o levantamento realizado pelos sistemas de tecnologia da informação do TCE/MA para reprocessamento e recálculo de índices
- **Síntese das alegações de defesa e/ou razões de justificativa:** O Gestor discorda da ocorrência apontada neste item do RI e alega que a contabilidade é feita com observância às normas aplicadas ao setor público. Da análise do Balanço é possível verificar a regular aplicação dos recursos públicos nas áreas destinadas e o cumprimento dos índices constitucionais, conforme atestado no RIT e as ocorrências geradas tratam-se de divergências apontadas no SAE, pois quando são analisados os documentos enviados através da prestação de contas verifica-se a demonstração clara de cumprimento das normas contábeis aplicadas ao setor público.
- **Análise das alegações da defesa e/ou razões de justificativa:** De acordo com os Demonstrativos Fiscais o Poder Executivo aplicou 66,80% na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício. Assim, não permanece a ocorrência do descumprimento da norma contida no art. 212 da Constituição Federal
- **Recomendação:** Compatibilizar as informações apresentadas nos demonstrativos fiscais às informações prestadas ao órgão de controle externo, ambas elaboradas com suporte nos registros contábeis
- **Item:** 2.10.1
- **Critério:** Verificar se as demonstrações contábeis aplicadas ao setor público (DCASP) representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro
- **Condição encontrada:** Ausência de integridade nas informações prestadas ao TCE/MA (diferença relevante - maior que 50%) em relação às informações apresentadas nas demonstrações contábeis aplicadas ao setor público (DCASP) elaboradas pela parte responsável
- **Síntese das alegações de defesa e/ou razões de justificativa:** O Gestor discorda da ocorrência apontada neste item do RI e alega que da análise do Balanço é possível verificar a regular aplicação dos recursos públicos nas áreas destinadas e o cumprimento dos índices constitucionais, conforme atestado no RIT e as ocorrências geradas tratam-se de divergências apontadas no SAE, pois quando são analisados os documentos enviados através da prestação de contas verifica-se a demonstração clara de cumprimento das normas contábeis aplicadas ao setor público
- **Análise das alegações da defesa e/ou razões de justificativa:** Esta ocorrência refere-se a inconsistência e inconformidade entre dados apresentados no B.O. e os dados apresentados no SAE (por exemplo: há uma variação de entre as Receitas Realizadas (B.O.) e Receitas Realizadas (SAE), de modo que não se pode inferir se os dados contábeis do B.G. representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município. Ainda assim, as alegações de fato e de direito da parte responsável não interferem nos achados de auditoria, pois a "Movimentação do SAE" consiste em filtro prévio, capaz de restringir o envio de dados grosseiramente inconsistentes com o planejamento governamental, com a programação financeira, com a execução orçamentária de competências anteriores, etc. No caso, como foi adiada a implementação desse filtro, todos os dados prestados pela parte responsável, consistentes ou não, foram recepcionados pelo TCE/MA e, quando da análise, considerados apenas os consistentes. Ademais, é de notório conhecimento que o SAE-Execução, por meio de seu Módulo de Importação, é parte integrante da prestação de contas anual de governo referente ao exercício financeiro de 2017, conforme o item 08.00 do Anexo I da Instrução Normativa TCE/MA nº 52, de 2017, combinado com o parágrafo único do art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 53, de 2017, com redação dada pela Decisão Normativa TCE/MA nº 29, de 17 de janeiro de 2018, razão pela qual não subsistem os argumentos levantados pela parte responsável. Ocorrência mantida.
- **Recomendação:** Providenciar, de forma regular, tempestiva e integral, a prestação das informações ao TCE/MA relativas à execução orçamentária, extraorçamentária e financeira dos atos e fatos contábeis e administrativos da Prefeitura Municipal
- **Item:** 2.11.1.1
- **Critério:** Verificar equilíbrio na fixação das despesas e na previsão de receitas na lei orçamentária anual
- **Condição encontrada:** Desequilíbrio entre as despesas fixadas e as receitas previstas na Lei Orçamentária Anual
- **Síntese das alegações de defesa e/ou razões de justificativa:** O Gestor discorda da ocorrência apontada neste item do RI e alega que a presente ocorrência não têm o condão de comprometer a totalidade das contas, podendo ser aplicado as disposições do art. 21, da LOTCE/MA, em que pese sua importância não é motivo justificador para o julgamento irregular do presente processo, pois não ocasiona prejuízos materiais, haja vista ser um mero erro formal
- **Análise das alegações da defesa e/ou razões de justificativa:** O gestor não juntou na peça de defesa (o Balanço Orçamentário, a LOA de 2018, as leis que autorizam a realização das despesas que não estavam previstas na LOA e ainda o quadro demonstrativo das despesas autorizadas e realizadas no Balanço Geral – Anexo 11) que servia como documentos capazes para demonstrar se houve equilíbrio entre as despesas fixadas e as receitas previstas na Lei Orçamentária Anual. Portanto, mantida a ocorrência
- **Recomendação:** Promover o equilíbrio orçamentário entre as despesas fixadas e as receitas previstas, quando da elaboração do projeto e da aprovação da lei orçamentária anual
- **Item:** 2.7.1
- **Critério:** Verificar a compatibilidade dos demonstrativos fiscais em relação às informações contábeis apresentadas ao TCE/MA
- **Condição encontrada:** Distorção relevante (variação maior do que 10%) entre as informações apresentadas no Anexo 12 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o levantamento realizado pelos sistemas de tecnologia da informação do TCE/MA para reprocessamento e recálculo de índices
- **Síntese das alegações de defesa e/ou razões de justificativa:** O gestor não se manifestou especificamente ocorrência apontada neste item do RI
- **Análise das alegações da defesa e/ou razões de justificativa:** De acordo com os Demonstrativos Fiscais e os registros contábeis do SAE, o Poder Executivo aplicou 19,28% e 17,09% respectivamente em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 2018. Assim, não permanece a ocorrência do descumprimento da norma contida no art. 77 do ADCT da Constituição Federal
- **Recomendação:** N/A

3. RESUMO DO RELATÓRIO

3.1. Este Relatório de Instrução é complementar ao Relatório de Instrução nº 3869/2020.

3.2. Examinamos a Prestação de Contas Anual de Governo do(a) Prefeito(a) Municipal de Urbano Santos/MA referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do(a) Exmo(a). Sr(a). IRACEMA CRISTINA VALE LIMA, que compreende, dentre outros documentos, as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) - Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração de Fluxo de Caixa, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e Notas Explicativas -, em atendimento ao disposto no art. 153 do Regimento Interno do TCE/MA.

3.3. Nossos trabalhos foram conduzidos de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBASP), que estão baseadas nas Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores (ISSAIs, por sua sigla em inglês), desenvolvidas pela Organização Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI), que são convergentes – com as adequações de concordância – com as Normas Internacionais de Auditoria (ISA, por sua sigla em inglês), emitidas pela Federação Internacional de Contadores (IFAC), parcialmente derogadas pelo dever funcional de observância das normas legais e regulamentares aplicáveis aos servidores do TCE/MA. Somos independentes em relação ao Município, de acordo com os princípios éticos relevantes previstos no Código de Ética do TCE/MA e da INTOSAI, e cumprimos com as demais responsabilidades de acordo com essas normas.

3.4. O Município de Urbano Santos/MA é responsável pela elaboração e adequada apresentação das DCASP de acordo com o critério contábil do regime de competência, o qual inclui determinar que o regime de competência constitui base contábil aceitável para a preparação das demonstrações financeiras nas circunstâncias e pelos controles internos que ele determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações financeiras livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro. O regime contábil de competência reconhece as transações e outros eventos quando ocorrem, e não necessariamente quando caixa e equivalentes de caixa são recebidos ou pagos. Portanto, as transações e os eventos são registrados contabilmente e reconhecidos nas demonstrações contábeis dos períodos a que se referem. Os elementos reconhecidos, de acordo com o regime de competência são ativos, passivos, patrimônio líquido, variações patrimoniais aumentativas e variações patrimoniais diminutivas.

3.5. Os responsáveis pela governança são todos aqueles com responsabilidade pela supervisão do processo de elaboração das demonstrações financeiras do Município de Urbano Santos/MA, notadamente o(a) Prefeito(a) Municipal, Exmo(a). Sr(a). IRACEMA CRISTINA VALE LIMA.

3.6. Nossos objetivos são obter segurança razoável de que: os documentos e as informações apresentados pelo responsável atendem aos requisitos legais; as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e; emitir Relatório de Instrução, consoante diretrizes institucionais e normas internas editadas pela Secretaria de Controle Externo para o exercício de 2019. Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas não uma garantia de que os trabalhos realizados de acordo com as normas internacionais de auditoria sempre detectam as eventuais distorções relevantes existentes. As distorções podem ser decorrentes de fraude ou erro e são consideradas relevantes quando, individualmente ou em conjunto, podem influenciar, dentro de uma perspectiva razoável, as decisões dos usuários tomadas com base nas referidas demonstrações.

3.7. Por fim, em cumprimento à parte final do inciso V do art. 153 do Regimento Interno do TCE/MA, sugerimos a emissão de parecer prévio considerando as seguintes ressalvas e recomendações:

3.7.1 **Ressalva:** Limitação no escopo de auditoria - exame da adequada representação da posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro - em razão da apresentação ao TCE/MA (SAE) de dados primários inconsistentes e/ou não íntegros

3.7.2 **Ressalva:** Irregularidade na transferência de duodécimos para a Câmara Municipal

3.7.3 **Recomendação:** Providenciar, tempestiva e integralmente, a prestação de informações ao TCE/MA relativas à constituição e organização e ao suporte da execução orçamentária e financeira do município

3.7.4 **Recomendação:** Providenciar, tempestiva e integralmente, o envio dos demonstrativos fiscais (RREO e RGF) ao TCE/MA

3.7.5 **Recomendação:** Observar os limites e condições estabelecidos na Constituição Federal para transferência de duodécimos para a Câmara Municipal

3.7.6 **Recomendação:** Providenciar, de forma regular, tempestiva e integral, a prestação das informações ao TCE/MA relativas à execução orçamentária, extraorçamentária e financeira dos atos e fatos contábeis e administrativos da Prefeitura Municipal

3.7.7 **Recomendação:** Promover o equilíbrio orçamentário entre as despesas fixadas e as receitas previstas, quando da elaboração do projeto e da aprovação da lei orçamentária anual

3.7.8 **Recomendação:** Assegurar a transparência da gestão fiscal, mediante a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas da execução orçamentária e financeira, em meios de acesso público

Assinado Eletronicamente Por:

Antonio Barbosa de Almeida Filho - 8599 Em 31/08/2021

Auditor de Controle Externo

40740af9e242bdcc88b281285d746f91

Visto Supervisor - Assinado Eletronicamente Por:

Franklin Eduardo dos Santos Figueredo - 11379 Em 31/08/2021

Gestor da Unidade Técnica de Controle Externo

null

Visto Gestor - Assinado Eletronicamente Por:

Franklin Eduardo dos Santos Figueredo - 11379 Em 31/08/2021

Gestor da Unidade Técnica de Controle Externo

39461A19E9EDDFB385EA76B26521EA481492551630368000